

Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 7º, §1º E 99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 11.101/2005. FALÊNCIA: COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PALOTINA LTDA. - EPP INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº 10.995.717/0001-74 E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. - ME, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº 08.627.966/0001-65 (PROCESSO Nº 0002783-95.2016.8.16.0126). O DOUTOR SÉRGIO DECKER, M.M JUIZ DA VARA CÍVEL DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido nos artigos 7º, §1º e 99, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores e eventuais interessados ou prejudicados, que por r. sentença proferida em 16 de outubro de 2019, foi convalidada em FALÊNCIA a recuperação judicial das empresas COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PALOTINA LTDA. - EPP inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.995.717/0001-74 e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.627.966/0001-65, e informa o PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS) para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, junto à Administradora Judicial VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., que poderá ser contactada através do telefone: (44) 3041-4882, e-mail: contato@valorconsultores.com.br, responsável pela administração judicial da Massa Falida, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, na pessoa do Dr. Cleverson Marcel Colombo, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 27.401. Do decreto de falência (seq. 953.1): SENTENÇA. RELATÓRIO. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PALOTINA LTDA. - EPP e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. - ME ajuizaram pedido de recuperação judicial, o qual teve o processamento deferido em decisão de seq. 13. Em Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado conforme seq. 690 dos autos, sendo homologado pelo Juízo no seq. 730. As recuperandas se manifestaram (seq. 845) afirmando que estavam cumprindo com as obrigações trabalhistas, bem como obtendo recuperação econômica, contudo os recursos disponíveis não eram suficientes para regularizar o pagamento dos tributos e obter certidões negativas. Requereram a extinção do feito sem resolução do mérito, pois isso garantiria o emprego dos Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8M4 BZBHC SZ4U4 VPV5A PROJUDI - Processo: 0002783-95.2016.8.16.0126 - Ref. mov. 1072.1 - Assinado digitalmente por Myrian Domingues Siqueira 31/10/2019: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: intimação - falência trabalhadores e os interesses dos credores; foi pago o crédito derivado do processo 0003708-57.2017.8.16.0126. Na seq. 867, o Juízo deferiu pedido liminar, autorizando a Administradora Judicial a acessar a conta bancária no que concernia a extratos e informações. A Administradora Judicial noticiou (seq. 902) o cumprimento de diligências já autorizadas pelo Juízo, bem como a existência de saldo em conta corrente das devedoras. Pediu a manutenção de vigilante. Em relatório mensal apresentado ao seq. 98, a Administradora Judicial reiterou pedido de decretação de falência das recuperandas. No seq. 949: o Ministério Público deixou de intervir no feito. No seq. 951, a Administradora Judicial informou que: promoveu à alocação de parte dos bens (de maior valor) para o baú do caminhão VW/Advantech 15190, placas AXX-0946 (de propriedade das recuperandas), que atualmente encontra-se no pátio de estacionamento das empresas Transvalle e I. Riedi Grãos e Insumos, situado na Rodovia PR 364 (Avenida Independência), nesta cidade de Palotina-PR; o imóvel onde atualmente as empresas recuperandas estão sediadas é alugado a um custo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); fez menção ao cabedal das sociedades, referindo que bens móveis em sua maioria compostos por equipamentos de pequeno parque fabril defasados, muitos deles específicos da atividade das recuperandas, cuja liquidez pode ser considerada baixa, estoque de matéria prima (peças) específicas para equipamentos de climatização, também de baixa liquidez, despesas de locação do imóvel (sede das recuperandas), pendentes de pagamento desde de setembro de 2019; alguns bens, a exemplo de "guilhotina de corte hidráulica" e "Dobradeira Manval", dependem de custos com contratação de caminhão munk e mão de obra especializada para retirada do local, pois são equipamentos pesados e de difícil remoção. Pediu autorização para venda direta dos bens arrecadados, bem como para que a Administradora Judicial possa fazer contatos com empresas do segmento e/ou terceiros em geral que tenham interesse em adquiri-los em bloco ou separadamente, buscando assim dar maior efetividade e celeridade na alienação. Ainda, postulou, a fim de se atender à publicidade, transparência e concorrência na venda, caso seja obtida proposta (s) para compra dos bens: i) a publicação de anúncio em jornal de aviso resumido, quanto à oferta apresentada, com prazo de 10 (dez) dias corridos da data da publicação para que, havendo interessados, possam oferecer proposta de maior valor; ii) após homologação da oferta, seja expedida imediata autorização para retirada dos bens, independentemente da expedição de carta de arrematação, dispensada apresentação de certidões negativas (art. 146 da Lei 11.101/2005); iii) deverá constar na oferta que caberá aos adquirentes todos os custos de remoção/retirada dos bens do local. Requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A., para que proceda à transferência dos recursos existentes na conta corrente nº 0010623-2, da agência nº 6323, para uma conta judicial vinculada a estes autos, mantendo-se ativa aquela conta corrente, posto que ainda há recebíveis futuros a serem creditados. Pediu a realização de bloqueios judiciais de praxe, através dos

Convênios BACENJUD, RENAJUD e CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens) em bens pertencentes às recuperandas. Os autos vieram conclusos. Passo a fundamentar e julgar. FUNDAMENTAÇÃO. Em seu cerne, o pedido de decretação de falência merece deferimento. Na seq. 730, este Juízo homologara o plano conjunto apresentado pelas requerentes (sequência 690) e concedera a recuperação judicial em seu favor. Como é de rigor em tais contextos, determinei às referidas sociedades empresariais que cumprissem o plano de recuperação judicial nos exatos termos do que foi avençado em Assembleia-Geral de Credores (seq. 690), conforme arts. 59 a 61 da Lei 11.101/2005. As sociedades devedoras deveriam permanecer sob o regime de recuperação judicial até que satisfeitas todas as obrigações previstas no plano e que se vencessem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005). Ainda com relação ao provimento judicial da seq. 730, preconizei que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, durante o lapso temporal bienal, importaria a convalidação da recuperação judicial em falência (§1º do art. 61 da Lei 11.101/2005). Em contraposição a isso, na seq. 845, as recuperandas mencionaram que estariam cumprindo com as obrigações trabalhistas, ressaltando, entretanto, que os recursos disponíveis não eram suficientes para regularizar o pagamento dos tributos e obter certidões negativas. Ao peticionarem, as sociedades empresariais devedoras postularam a extinção do feito sem resolução de mérito. Sucede que na seq. 866, a Administradora Judicial noticiou que, em vistoria realizada em 06/08/2019, as recuperandas haviam inclusive encerrado suas atividades operacionais. A Administradora Judicial relatou que no local estava presente Dhone de Oliveira, que acompanhou a AJ durante toda a diligência e prestou informações acerca do atual estado em que se encontram as recuperandas, admitindo a inviabilidade de continuação da operação. Ainda, o gerente comunicou que todos os funcionários das empresas foram dispensados vinte dias atrás, promovendo-se o pagamento das verbas rescisórias. Houve, por conseguinte, claro descumprimento do plano de recuperação judicial (alínea "g" do inciso II do art. 94 da Lei de Falência combinado com art. 200 do CPC). Paralelamente, ao julgar recurso de agravo de instrumento (procedimento 0033285-36.2018.8.16.0000), o Egrégio Tribunal de Justiça deliberou que era Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8M4 BZBHC SZ4U4 VPV5A PROJUDI - Processo: 0002783-95.2016.8.16.0126 - Ref. mov. 1072.1 - Assinado digitalmente por Myrian Domingues Siqueira 31/10/2019: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: intimação - falência cogente a apresentação de certidões fiscais negativas para a concessão da recuperação judicial. Intimadas sobre esta decisão, as sociedades empresariais informaram a impossibilidade de apresentar certidões fiscais negativas (seq. 845). Eis, portanto, descumprimento ao que prevê o art. 57 da Lei 11.101/2005, novamente justificando a prolação de decreto de quebra. Enfim, o panorama ora analisado, recrudescido pelo próprio encerramento das atividades operacionais das sociedades empresariais devedoras e a subsunção à base normativa pertinente, justifica a ineficácia do regime de recuperação judicial. Daí, emerge o édito falimentar como forma de contenção de danos colaterais ao mercado, constituindo meio mais apto a saldar parte das obrigações pecuniárias das devedoras. Assim, dentro dos limites daquilo que permite o sistema, evita-se que o colapso empresarial das sociedades empresariais atingidas se alastre indevidamente pelo mercado. DISPOSITIVO. Em razão do exposto, com base no §1º do art. 61, inciso IV do art. 73 e art. 99, todos da Lei 11.101/2005, hoje (16/10/2019), às 15h30min, DECRETO A FALÊNCIA das sociedades empresariais COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP e COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. - ME. FIXO o termo legal da falência como compreendendo os noventa dias anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (iniciando-se, portanto, em 03/05/2016) (inciso II do art. 99 da Lei 11.101/2005). Mantenho como Administradora Judicial Valor Consultores Associados Ltda., devendo continuar sendo representada nos autos pelo Dr. Cleverson Marcel Colombo. Dispensar o falido de apresentar a relação prevista no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/2005, seja porque já foi acostada aos autos (consoante permite a parte final do mesmo dispositivo), seja porque sua consolidação já foi lapidada pela Administradora Judicial. Determino que a AJ apresente a atual relação nominal dos credores, indicando endereço, importância monetariamente atualizada, natureza e classificação dos respectivos créditos no prazo de cinco dias. Nos termos do art. 80 da Lei 11.101/2005, consideram-se habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso. Os créditos impugnados e sobre os quais ainda não penda decisão definitiva serão posteriormente analisados e, conforme o caso, inseridos na relação de credores. Cumprida a diligência prevista no item 3.5. Ordeno a publicação de edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005, o qual deverá conter a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores. Nos termos do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, fixo o prazo de quinze dias para os credores apresentarem à AJ suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados a partir da publicação do edital. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens pelo falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial. De imediato, friso que o quadro-geral de credores ainda não é definitivo na órbita da falência. Ademais, ressalto que (conquanto a AJ já tenha envidado esforços robustos nesse sentido) ainda não há arrecadação formal do acervo. Acontece que a Lei de Quebras autoriza a realização do ativo independentemente da formação do quadro-geral de credores (§2º do art. 140). Duas constatações fixam as diretrizes do que estou a decidir, quais sejam, o fato de que o estabelecimento onde sediadas as devedoras é alugado (importando num dispêndio mensal de R\$ 5.000,00) e a circunstância de que os bens que compõem o acervo da massa falida ostentam especialização tal que (é muito provável) dificulte a alienação e o pagamento dos credores. A par

disso, outros vetores legais sinalizam providências que, em tese, podem atenuar a depreciação dos bens e garantir o máximo aproveitamento dos atos realizados no âmbito da execução universal. De pronto, aludo à possibilidade de alienação de bloco de bens que compõem o estabelecimento das devedoras (de acordo com o que prevê o inciso III do art. 140 da Lei 11.101/2005). Se existem bens de menor valor, especializados, é difícil crer que sejam alienados sem que se pague valor vil. Em contrapartida, a alienação em bloco pode ensejar a realização do ativo com maior efetividade. Logo, a alienação em bloco pode se mostrar medida benfazeja. Por outro lado, o risco de dilapidação patrimonial é contido tanto pelo inciso II do art. 852 do CPC quanto pelo art. 144 da Lei 11.101/2005, dispositivos que autorizam a alienação antecipada e de forma diferenciada. Dada a especialização patrimonial indicada pela AJ, entendo justificada a alienação dos bens mediante diligências não previstas em lei - como a oferta direta a outras empresas, como sugerido pela AJ. Seja como for, impende que se garanta a publicidade, a isonomia entre os licitantes e o máximo aproveitamento dos atos naquilo que pertine ao valor de venda dos bens. Então, com base no art. 300 do CPC, defiro em parte o pedido da AJ e a autorizo a: a) conferir ampla publicidade aos bens que compõem o acervo da massa falida; b) promover contato direto com sociedades empresariais pretensamente interessadas; c) receber ofertas para a aquisição em bloco dos bens ou separadamente. Nas propostas, entendo que, para o momento, ostentam preferência aquelas que ventilem os maiores valores e a aquisição em bloco dos bens. Tão logo recebam eventuais propostas de aquisição, deverá a AJ informar o Juízo a fim de que seja Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8M4 BZBHC SZ4U4 VPV5A PROJUDI - Processo: 0002783-95.2016.8.16.0126 - Ref. mov. 1072.1 - Assinado digitalmente por Myrian Domingues Siqueira 31/10/2019: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: intimação - falência publicado edital para conhecimento de terceiros e realizado leilão (cuja diligências serão doravante assinaladas). Determino que a AJ junte ao processo o auto de arrecadação e avaliação de bens, o qual deverá ser assinado pela AJ e pelos falidos (art. 110 da Lei 11.101/2005). Intimem-se os credores para que se manifestem sobre o auto de arrecadação e avaliação de bens no prazo de cinco dias. Decorrido o quinquídio referido no item anterior, ou havendo manifestação tempestiva de qualquer credor, venham os autos conclusos para designação de edital para alienação dos bens que compõem a massa falida. Desde já, advirto que os custos de remoção e retirada dos bens caberão aos adquirentes. Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro das devedoras, constando a expressão "FALIDO", a data da decretação da falência e a inabilitação do falido (inciso VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005). Expeçam-se ofícios ao Banco Bradesco S/A e ao Banco do Brasil S/A para que transiram os recursos monetários depositados em contas titularizadas pelas devedoras para conta judicial vinculada aos autos. Proíbo a continuidade provisória das atividades do falido, máxime porque já encerrou suas operações. Com a finalidade de ensejar a arrecadação de bens, e o próprio acatamento do patrimônio da massa falida e interesses dos credores, Determino a lacração do estabelecimento onde sediadas as devedoras, observado o disposto no art. 109 da Lei 11.101/2005. Assim, expeça-se mandado de vistoria a fim de que o fato seja certificado nos autos. Esta diligência deverá ser realizada em conjunto entre Oficial de Justiça e o douto representante da AJ. Ao consumá-la, deverá o Oficial de Justiça afixar cópia desta sentença na porta do estabelecimento. Intime-se o Ministério Público. Comunique-se esta sentença por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual (Estado do Paraná) e Municipal (Município de Palotina) (inciso XIII do art. 99 da Lei 11.101/2005). Determino a constrição e a indisponibilidade de bens e valores pertencentes às devedoras, providência que deverá ser cumprida mediante manejo dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB. Cumpra-se. Intimem-se os sócios das devedoras para que, em 48h, compareçam em Juízo a fim de assinar termo em que venham a informar: a) as causas determinantes da sua falência; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos outorgados, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se fazem parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que forem autor ou réu; h) depositar em Juízo os livros obrigatórios a fim de que sejam entregues à AJ; i) entregar bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros. Declaro a inabilitação dos falidos para o exercício de qualquer atividade empresarial, a partir da decretação da falência e até o advento da sentença que extinga suas obrigações. Expeçam-se ofícios, aos destinatários mencionados no §1º do art. 412 do Código de Normas (Provimento 282/2018). Determino que nas futuras publicações no Diário de Justiça eletrônico ou quaisquer outros órgãos de publicação conste a expressão "FALÊNCIA de COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PALOTINA LTDA. - EPP e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. - ME, conforme preconiza o art. 413 do Código de Normas (Provimento 282/2018). Publique-se, registre-se e intimem-se. Palotina, 16 de outubro de 2019. SÉRGIO DECKER. Magistrado. RELAÇÃO DE CREDITORES: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. - ME; EXTRACONCURSAIS ART. 84, LRE: GLOBAL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 02.900.864/0001-95, R\$ 9531,87; ROBERTO JOSÉ STEFANELLO E ANTÔNIO JOSÉ STEFANELLO NETO, CPF 3.875.137-9, R\$10.000,00, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ 11.556.662/0001-69, R\$ 10.461,23. CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL - (MICROEMPRESA E PEQUENO PORTE) - Art. 83. IV, "d", LRE: ABRASSOL ABRASIVOS E SOLDAS DE

MARINGA LTDA - EPP , CNPJ/CPF, 05.664.152/0001-02, R\$ 1.158,77; ALEX JUNIOR DE ALMEIDA & CIA. LTDA. - ME , CNPJ/CPF, 22.861.257/0001-70, R\$ 7.437,47; ALEXANDRE DE ANDRADE JUNIOR BUILDTRADE - EPP , CNPJ/CPF, 00.425.361/0001-80, R\$ 1.827,93; ALFA TRANSPORTES EIRELI, CNPJ/CPF, 82.110.818/0003-93, R\$ 1.037,79; ALTERNATIVA CERTA CONFECÇOES LTDA - EPP , CNPJ/CPF, 05.312.287/0001-09, R\$ 365,78; AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS 79704255934, CNPJ/CPF, 20.454.602/0001-26, R\$ 1.833,01; ANTONIO CELSO FERREIRA GOMES - ME , CNPJ/CPF, 04.983.998/0001-42, R\$ 122,20; ARCOMP COMERCIO DE COMPRESSORES - EIRELI - EPP , CNPJ/CPF, 03.962.655/0001-39, R\$ 2.186,18; AUTO ELETRICA VALVERDE LTDA - EPP , CNPJ/CPF, 00.058.913/0001-69, R\$ 1.456,11; BRASFITA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS - EIRELI - ME , CNPJ/CPF, 09.419.876/0001-41, R\$ 3.099,33; C.A. CANASSA & CIA. LTDA - ME , CNPJ/CPF, 01.688.452/0001-70, R\$ 445,42; CCPM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP , Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8M4 BZBHC SZ4U4 VPV5A PROJUDI - Processo: 0002783-95.2016.8.16.0126 - Ref. mov. 1072.1 - Assinado digitalmente por Myrian Domingues Siqueira 31/10/2019: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: intimação - falência CNPJ/CPF, 03.478.954/0001-00, R\$ 23.893,39; CELESTE RENE STREDA - ME , CNPJ/CPF, 05.658.597/0001-80, R\$ 381,87; CELIO MARQUES BARROSO - SERRALHERIA - ME , CNPJ/CPF, 06.067.054/0001-50, R\$ 430,06; COMERCIAL MIX 10 EIRELI , CNPJ/CPF, 10.605.494/0001-91, R\$ 607,95; CWIK & CWIK LTDA - ME , CNPJ/CPF, 04.898.604/0001-58, R\$ 317,04; DANNY LIVRARIA E BAZAR - ME , CNPJ/CPF, 77.840.809/0001-56, R\$ 20,62; EMPORIO PALOTINA LTDA - EPP , CNPJ/CPF, 77.855.385/0001-01, R\$ 8.126,43; EVAPORCLIMA PLACAS EVAPORATIVAS EIRELI - EPP , CNPJ/CPF, 06.195.441/0001-72, R\$ 28.054,34; F.R. MOLSKI & CIA LTDA - ME , CNPJ/CPF, 09.458.109/0001-41, R\$ 763,76; FARMACIA SAO VICENTE PALLOTTI LTDA - ME , CNPJ/CPF, 14.926.481/0001-75, R\$ 5.668,82; FERNANDO SANTOS RODRIGUES 04763242970 , CNPJ/CPF, 20.291.459/0001-07, R\$ 1.122,73; FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP , CNPJ/CPF, 78.688.462/0001-30, R\$ 38.481,40; FLAVIO J. F. GOMES MEI, CNPJ/CPF, 18.482.085/0001- 57, R\$ 381,87; GABITEC IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP , CNPJ/CPF, 25.007.972/0001-39, R\$ 7.985,23; GEOMETRIA OLIVEIRA E CANDIDO LTDA - ME , CNPJ/CPF, 15.593.426/0001-73, R\$ 488,81; GILVANO DIRCEU DE SOUZA MEI, CNPJ/CPF, 14.974.242/0001-90, R\$ 610,24; HARTEK - SISTEMAS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA - ME , CNPJ/CPF, 16.675.283/0001-01, R\$ 26.264,31; IMPREVALE-IMPRESSORA VALE DO PIQUIRI LTDA - ME , CNPJ/CPF, 75.007.641/0001-77, R\$ 4.472,57; INDAGRIL - INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA - ME , CNPJ/CPF, 08.735.704/0001-14, R\$ 589.931,92; IRMAOS SOARES TRANSPORTES LTDA - ME , CNPJ/CPF, 15.831.471/0001-19, R\$ 2.214,90; ISABELA CATANI - EIRELI - ME , CNPJ/CPF, 22.071.884/0001-08, R\$ 3.212,71; J. FERRARI & CIA. LTDA - ME , CNPJ/CPF, 09.402.036/0001-76, R\$ 1.145,63; JOAO APARECIDO RAMPIM 96030852949 (CHAVECIMENTO), CNPJ/CPF, 03.258.576/0001- 41, R\$ 125,26; JOAO MORAES DE ALMEIDA 93176465904 , CNPJ/CPF, 16.637.970/0001-32, R\$ 1.331,99; KS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME , CNPJ/CPF, 16.854.557/0001-20, R\$ 636,21; LIGUEFIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP , CNPJ/CPF, 15.188.000/0001-34, R\$ 740,88; LOGICA INFORMATICA LTDA - EPP , CNPJ/CPF, 92.020.791/0001-30, R\$ 24.379,11; MAHLMANN & DAL PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP , CNPJ/CPF, 04.424.490/0001-04, R\$ 24.019,49; MAURO HEISS & CIA LTDA - EPP , CNPJ/CPF, 78.782.752/0001-49, R\$ 274,95; MERCANTIL DE FERRAGENS 3A LTDA - EPP , CNPJ/CPF, 77.860.153/0001-33, R\$ 344,79; MLB INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFA CAMA LTDA - ME , CNPJ/CPF, 05.864.790/0001-77, R\$ 1.680,65; NORKLIN INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP , CNPJ/CPF, 04.528.722/0001-74, R\$ 6.762,37; OESTE T.I. TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME , CNPJ/CPF, 15.228.516/0001-65, R\$ 14.912,51; OPAONET INFORMATICA LTDA - ME , CNPJ/CPF, 05.236.051/0001-30, R\$ 1.996,00; P R ANTONIETTI - SEGURANCA - ME , CNPJ/CPF, 16.939.165/0001-63, R\$ 4.191,50; PALOTINA AUTO PECAS LTDA - ME , CNPJ/CPF, 16.626.170/0001-16, R\$ 31.897,82; PALOTINA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME , CNPJ/CPF, 13.314.665/0001-11, R\$ 6.420,15; PALOTINA TINTAS LTDA - EPP , CNPJ/CPF, 80.538.655/0001-57, R\$ 748,79; PANIFICADORA E CONFEITARIA VALE DO TRIGO LTDA - ME , CNPJ/CPF, 03.230.627/0001-27, R\$ 1.060,10; PARANA IND. DE PAPEIS (TERA INDUSTRIA DE PAPEIS - EIRELI - EPP), CNPJ/CPF, 07.492.766/0001-80, R\$ 1.176,34; PASSOLONGO E CIA LTDA - ME , CNPJ/CPF, 07.258.600/0001-01, R\$ 1.622,67; PR LOPES E CIA (MEPAL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME), CNPJ/CPF, 76.739.465/0001-20, R\$ 788,20; PROJETO DSD - CONSULTORES LTDA. - ME , CNPJ/CPF, 64.919.095/0001-24, R\$ 20.070,02; R. S. MARTINS GESTAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME , CNPJ/CPF, 15.237.941/0001-10, R\$ 3.055,03; RADIADORES E BATERIAS PALOTINA LTDA - EPP , CNPJ/CPF, 76.205.020/0001-60, R\$ 3.908,30; REAL CONTABILIDADE (BIEZUS CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME), CNPJ/CPF, 80.878.119/0001-09, R\$ 19.553,26; RESTAURANTE CHINES CLARO E SILVA LTDA - ME , CNPJ/CPF, 18.741.573/0001-31, R\$ 268,84; RUDINEI DE OLIVEIRA 06108481943 , CNPJ/CPF, 22.437.877/0001-87, R\$ 488,81; SYDORAK TRATAMENTOS DE SUPERFICIE LTDA - ME , CNPJ/CPF, 06.364.597/0001-30, R\$ 12.988,96; TOLEGRAF IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - EPP , CNPJ/CPF, 01.568.132/0001-87, R\$ 3.952,44; ULTRA INFORMATICA LTDA - EPP , CNPJ/CPF, 04.073.237/0001-53, R\$ 183,31; V BRONDANI & CIA LTDA - EPP , CNPJ/CPF, 78.457.538/0001-17, R\$ 682,80; V. C. COMERCIO DE TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME , CNPJ/CPF, 05.426.389/0001-55, R\$ 950,81; VARGAS E VARGAS LTDA - ME , CNPJ/CPF, 15.330.584/0001-30, R\$ 2.381,16; CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - Art. 83 VI, LRE: ASSICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA , CNPJ/CPF, 75.953.521/0002-43, R\$ 5.845,60; AUTO POSTO

CAUNETO LTDA , CNPJ/CPF, 19.753.934/0001-22, R\$ 1.726,46; AVIMAC LTDA, CNPJ/CPF, 80.834.385/0001-21, R\$ Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8M4 BZBHC SZ4U4 VPV5A PROJUDI - Processo: 0002783-95.2016.8.16.0126 - Ref. mov. 1072.1 - Assinado digitalmente por Myrian Domingues Siqueira 31/10/2019: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: intimação - falência 231.560,80; BANCO BRADESCO S.A., CNPJ/CPF, 60.746.948/0001-12, R\$ 205.389,68; BANCO DO BRASIL, CNPJ/CPF, 00.000.000/0001-91, R\$ 2.330.324,61; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ/CPF, 00.360.305/0001-04, R\$ 85.026,80; CHIAPETTI E CIA LTDA, CNPJ/CPF, 76.283.779/0001-61, R\$ 20.630,61; CLARO S/A, CNPJ/CPF, 40.432.544/0001-47, R\$ 672,16; COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. , CNPJ/CPF, 45.987.005/0099-00, R\$ 5.269,93; COMERCIAL ELETRICA D Z LTDA , CNPJ/CPF, 78.718.673/0001-79, R\$ 678,21; COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAUNETO LTDA , CNPJ/CPF, 02.037.327/0001-63, R\$ 3.115,05; COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., CNPJ/CPF, 61.602.199/0210-39, R\$ 2.643,91; COOPERATIVA DE INFRAESTRUTURA E ELETRIFICACAO RURAL DE PALOTINA , CNPJ/CPF, 76.202.779/0001-90, R\$ 4.381,11; EBERLE EQUIPAMENTOS E PROCESSOS SA , CNPJ/CPF, 90.770.413/0001-48, R\$ 76.459,00; EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ/CPF, 34.028.316/0020-76, R\$ 3.040,18; EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA , CNPJ/CPF, 76.080.738/0001-78, R\$ 603,29; EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA , CNPJ/CPF, 78.384.674/0001-24, R\$ 116,06; EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA , CNPJ/CPF, 80.227.796/0001-59, R\$ 912,61; EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA , CNPJ/CPF, 00.428.307/0004-30, R\$ 1.438,15; FAMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA , CNPJ/CPF, 84.432.087/0001-66, R\$ 1.682,10; FRANKLIN ELECTRIC INDUSTRIA DE MOTOBOMBAS S.A. , CNPJ/CPF, 84.685.106/0001-66, R\$ 2.003,97; GERMANO ZENI VEICULOS LTDA , CNPJ/CPF, 03.943.249/0002-00, R\$ 528,55; INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IBIRA LTDA , CNPJ/CPF, 61.478.467/0001-36, R\$ 797,94; INTRACARGO TRANSPORTES LTDA , CNPJ/CPF, 05.911.234/0001- 04, R\$ 522,61; ITAU UNIBANCO S.A, CNPJ/CPF, 60.872.504/0001-23, R\$ 1.433.290,40; KAUTHEC DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA , CNPJ/CPF, 08.923.779/0001-29, R\$ 1.642,79; KRONA TUBOS E CONEXOES S.A. , CNPJ/CPF, 00.145.602/0001-37, R\$ 3.545,50; M2 PNEUS LTDA , CNPJ/CPF, 10.171.297/0001-01, R\$ 2.763,27; MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA , CNPJ/CPF, 02.173.216/0001-84, R\$ 10.296,98; MCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA , CNPJ/CPF, 02.748.026/0001-48, R\$ 7.596,58; MEPAR MERCADO DE PARAFUSOS LTDA , CNPJ/CPF, 79.245.296.0001-60, R\$ 5.135,19; METALURGICA SCHIOPPA LTDA , CNPJ/CPF, 61.174.652/0001-37, R\$ 1.014,77; METALURGICA VALENCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , CNPJ/CPF, 10.560.694/0002-56, R\$ 37.665,42; MOVISTAR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA , CNPJ/CPF, 10.434.193/0004-95, R\$ 1.185,35; MUNTERS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , CNPJ/CPF, 00.385.090/0001-86, R\$ 233.006,28; NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA , CNPJ/CPF, 11.197.210/0001-38, R\$ 41.417,04; OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , CNPJ/CPF, 76.535.764/0321-85, R\$ 144,33; PARANA AMBIENTAL GESTAO GLOBAL DE RESIDUOS LTDA., CNPJ/CPF, 07.911.409/0001-09, R\$ 2.749,53; PLANALTO ENCOMENDAS LTDA , CNPJ/CPF, 90.735.549/0006-21, R\$ 639,46; PRSOLDAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA , CNPJ/CPF, 04.222.991/0001-08, R\$ 282,60; REDE CHECK EX COMERCIO E SERVICOS LTDA , CNPJ/CPF, 03.440.147/0001-90, R\$ 4.662,47; RENATO CLEMENTE, CNPJ/CPF, 068.707.309-03, R\$ 3.666,04; RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA , CNPJ/CPF, 44.914.992/0001-38, R\$ 447,93; SENDESKI E SCHWANKA ALUMINIO INDUSTRIAL LTDA , CNPJ/CPF, 08.950.207/0001-39, R\$ 8.132,20; SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA , CNPJ/CPF, 03.802.018/0028-15, R\$ 270,94; SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP , CNPJ/CPF, 81.099.491/0001-71, R\$ 77.041,70; SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA , CNPJ/CPF, 81.329.823/0001-67, R\$ 65.856,51; TICKET SOLUCOES HDFGT S/A , CNPJ/CPF, 03.506.307/0001-57, R\$ 8.490,16; TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA , CNPJ/CPF, 95.591.723/0001-19, R\$ 12.227,77; TOPOROFF & CIA LTDA , CNPJ/CPF, 93.176.378/0001-21, R\$ 2.681,64; TRENTON DE PALOTINA LTDA , CNPJ/CPF, 01.586.537/0001-48, R\$ 552,61; WB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA , CNPJ/CPF, 08.528.393/0001-12, R\$ 3.115,46; WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A , CNPJ/CPF, 07.175.725/0010-50, R\$ 47.601,72; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA , CNPJ/CPF, 35.820.448/0164-82, R\$ 4.305,42; EXTRACONCURSAIS ART. 84, LRE: R\$29.993,10; CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL - (MICROEMPRESA E PEQUENO PORTE) - Art. 83. IV, "d", LRE: R\$959.140,11; CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - Art. 83 VI, LRE: R\$5.006.797,45. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PALOTINA LTDA. - EPP: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - Art. 83 VI: BANCO DO BRASIL, CNPJ/CPF 00.000.000/0001-91, 835.349,66; CHIAPETTI & CIA. LTDA., CNPJ/CPF 76.283.779/0001-61, R\$ 4.790,28; TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8M4 BZBHC SZ4U4 VPV5A PROJUDI - Processo: 0002783-95.2016.8.16.0126 - Ref. mov. 1072.1 - Assinado digitalmente por Myrian Domingues Siqueira 31/10/2019: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: intimação - falência LTDA , CNPJ/CPF 95.591.723/0021-62, R\$ 1.386,78. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - Art. 83 VI, LRE: R\$ 841.526,72. Assim, ficam intimados os credores e interessados para promoverem as habilitações de crédito diretamente à Administradora Judicial, preferencialmente através do e-mail: contato@valorconsultores.com.br ou encaminhando os documentos pertinentes para o seguinte endereço: Avenida Duque de Caxias, 882, Edifício New Tower, Torre I,

sala 210 - Centro CEP: 87.020- 025, na cidade de Maringá - Paraná, no prazo de 15 dias úteis, a contar da publicação deste edital. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Palotina, Estado do Paraná. Palotina, 31 de outubro de 2019. Myrian Domingues Siqueira Analista Judiciário - Portaria 005/2012